



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050756-37.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes OSNI EVANGELISTA DE LACERDA e PAOLLA JAMILLA DEUSDEDIT, é apelado PALMEIRAS – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1050756-37.2022.8.26.0224

APELANTES: OSNI EVANGELISTA DE LACERDA E PAOLLA JAMILLA

DEUSDEDIT

APELADO: PALMEIRAS – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: GABRIELA SOUTO SILVEIRA

AÇÃO: ESPÉCIES DE CONTRATOS

VOTO Nº 51371

APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - DESERÇÃO
CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 408/413, que em feito de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos, deu pela improcedência da Ação.

Inconformados, insurgem-se os Apelantes pugnando pela redução do percentual dos honorários advocatícios.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece conhecimento.

Pela decisão de fls. 488, determinou-se o recolhimento do preparo, em dez dias, uma vez que o recurso versa sobre honorários, e o beneficiário destes é o Advogado. Todavia, a parte deixou transcorrer o prazo para pagamento.

Portanto, impõe-se o decreto de deserção, com fundamento no Art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica